

signe o meu voto no sentido do não-conhecimento do *habeas corpus* quanto à suspensão do processo. O meu fundamento, certo ou errado — e tenho o direito de manifestá-lo — é justamente o prejuízo, nesta parte, da própria impetração.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 76.671 — RJ — Red. P/ o acórdão: Min. Nelson Jobim. Pacte.: Ana Paula Cardoso Ferreira de Lima. Impte.: Wilson Mirza. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Preliminarmente, por unanimidade, a Turma conheceu, em parte, do *habeas corpus*, dele não conhecendo no que concerne à aplicação da Lei 9.099/95. No mérito, por maioria, a Turma deferiu o *habeas corpus*, para anular o acórdão e o processo a partir da resposta, inclusive, vencidos o Relator e o Senhor Ministro Carlos Velloso. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Nelson Jobim. Falou, pela paciente, o Dr. Wilson Mirza.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.

Brasília, 9 de junho de 1998 — CARLOS ALBERTO CANTANHEDE, Coordenador.

Habeas Corpus n° 78.336—SP (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Nelson Jobim.

Paciente e Impetrante: José Claudio Arantes.

Coator: Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo.

Habeas Corpus. Processo penal. Execução penal. Remição. Regressão de regime. Constrangimento ilegal inexistente.

O instituto da remição é benefício sujeito a condição resolutive. O cometimento de falta grave, como a fuga, leva à perda dos dias remidos e à regressão de regime.

Não há que se falar em constrangimento ilegal.

Habeas indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do

julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, indeferir o *habeas corpus*.

Brasília, 16 de março de 1999 — Néri da Silveira, Presidente — Nelson Jobim, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Relator): O paciente cumpre pena por homicídio, roubo e tráfico de entorpecentes (arts. 121 e 157 do CP, e 12 da Lei 6.368).

A soma de suas penas é de 34 anos e 2 meses (fl. 84).

O regime é o fechado.

A remição foi de 437 dias (fls. 81, 83 e 84).

No curso de execução empreendeu fuga.

Em 17 de setembro de 1997, a remição foi cassada (fl. 53).

Agravou (fls. 67/69).

O agravo não foi provido (fl. 96).

Regrediu ao regime fechado (fl. 65).

O TJ/SP não conheceu do *habeas* (fls. 08/09).

O mesmo Tribunal negou provimento ao agravo (fl. 96).

Há notícia de que o paciente ajuizou revisão criminal (fl. 07).

Em 22 de janeiro de 1998, em novo pedido, obteve a remição de 149 dias (fl. 33).

O *habeas* visa a recuperação dos dias anteriormente remidos (fl. 06).

A PGR opina pelo indeferimento (fl. 121).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Relator): O instituto da remição é benefício sujeito a uma condição resolutiva, *i.e.*, o bom comportamento carcerário do condenado.

O seu reconhecimento não importa em direito adquirido.

O cometimento de falta grave leva à perda do direito ao tempo remido.

Leio a LEP:

"Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."

Comete falta grave o condenado que empreender fuga da prisão (art. 50, inc. II).

É o caso (fl. 53).

Recapturado, o paciente foi ouvido pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais (fl. 47).

A perda dos dias remidos e a regressão de regime não caracterizam constrangimento ilegal.

Há precedentes no STJ: REsp 61.570, Min. **Anselmo Santiago** e RHC 7182, Min. **Cid Scartezini**.

Conheço do *habeas* e o indefiro.

EXTRATO DA ATA

HC 78.336 — SP — Rel.: Min. **Nelson Jobim**. Pacte. e Impte.: *José Claudio Arantes*. Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*.

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro **Marco Aurélio**.

Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à sessão os Senhores Ministros **Carlos Velloso**, **Marco Aurélio**, **Maurício Corrêa** e **Nelson Jobim**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Cláudio Lemos Fonteles*.

Brasília, 16 de março de 1999 — CARLOS ALBERTO CANTANHEDE, Coordenador.

Habeas Corpus n° 79.567—RJ (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro *Maurício Corrêa*.

Paciente: *Paulo André Dias de Lima*.

Impetrante: *Félix Soibelman*.

Coator: *Superior Tribunal de Justiça*.

Habeas Corpus. Tráfico ilícito de entorpecente (Lei n° 6.368/76). Substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (Lei n° 9.714/98): Inaplicabilidade.

1. O preceito ínsito no artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n° 9.714/98, é regra geral, não podendo ser aplicado à Lei n° 6.368/76, visto tratar-se de lei especial.

2. A pena privativa de liberdade por crime previsto na lei de tóxicos, equiparável a crime hediondo, tem que ser cumprida integralmente no regime fechado em face da Lei n° 8.072/90, impossibilitando assim a sua conversão em pena restritiva de direitos.